



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13805.007935/94-20
Recurso nº. : 126.180 – *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : TELECON TELEFONIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão nº. : 107-06.295

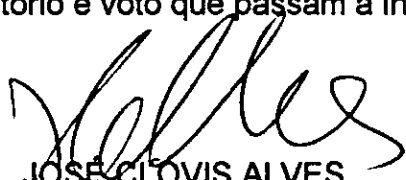
ERRO NA BASE DE CÁLCULO: Constatado que o fiscal equivocou-se quanto ao valor base de cálculo da contribuição, em virtude da não exclusão do IRPJ e a duplicidade da matéria tributável, correta a decisão monocrática que corrigiu o erro.

PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENÍGNA - Correta a aplicação retroativa da Lei 9.430/96 pois cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração. (Lei nº 5.172/66 - art. 106 inc. II letra "c").

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Processo nº. : 13805.007935/94-20
Acórdão nº. : 107-06.295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13805.007935/94-20
Acórdão nº. : 107-06.295

Recurso nº. : 126.180
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte o auto de infração de folha 18.

O lançamento trata da exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO exigido em virtude da constatação de omissão de receita, nos anos de 1990 a 1992, caracterizada pelo lançamento a menor do valor das notas fiscais emitidas na contabilidade, conforme mapas de folha 05 a 13.

Inconformado com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 24/35, argumentado em resumo os seguinte:

Erro na base de cálculo pela não consideração dos prejuízos, visto que a lei não vedou a compensação, tornando o lançamento frágil e de liquidez incerta.

Juros extorsivos, TRD indevida.

Cobrança excessiva de multa, pela inaplicabilidade do art. 728 - II do RIR/80 para a CSLL. Inaplicabilidade da multa de 300% pela não constatação de fraude cometida pelo requerente.

O julgador singular analisou os autos e julgou improcedente, em parte, o lançamento pelos motivos abaixo.

Processo nº. : 13805.007935/94-20
Acórdão nº. : 107-06.295

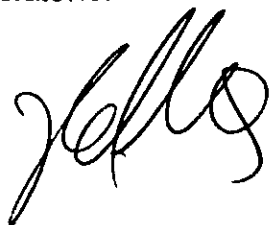
Erro no lançamento cometido pela fiscalização que:

1. deixou de excluir o valor do tributo de sua própria base de cálculo, conforme prevê a legislação (IN SRF 198/88);
2. considerou em duplicidade as bases de cálculo da CSLL.

Reduziu a multa de ofício de 300% para 150% aplicando o art. 44 da Lei 9.430/96, retroativamente conforme autoriza o art. 106 inciso II letra "c" do CTN.

De sua decisão o DRJ São Paulo recorre a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 13805.007935/94-20
Acórdão nº. : 107-06.295

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é cabível visto que o crédito tributário total supera 500.000 UFIR.

Analisando o processo verificamos no demonstrativo de apuração da CSLL de folhas 14 e 15 e no auto de infração de folha 18 que realmente a base de cálculo bem como a contribuição foram considerados em duplicidade e que não seguiu o previsto na IN 198/88.

Quanto aplicação retroativa da legislação examinemos as normas.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - omissis.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifamos).**



Processo nº. : 13805.007935/94-20
Acórdão nº. : 107-06.295

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu penalidade menos severa que a aplicada ao caso pois à época dos fatos geradores as penalidades poderiam ser agravadas até o percentual de 300% enquanto que na nova lei esse percentual máximo caiu para 150%.

Concluindo a decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.


JOSÉ CLÓVIS ALVES